



PROJETO DE LEI PL./0285.6/2021

| | | | |
|--------------------|------|-----------|----------|
| Eido no expediente | 072ª | Sessão de | 03/08/21 |
| As Comissões de: | | | |
| 5) JUSTIÇA | | | |
| 11) FINANÇAS | | | |
| 20) ECONOMIA | | | |
|) | | | |
| Secretário | | | |

Proíbe as farmácias e drogarias de exigir o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do consumidor, no ato da compra, sem informar, de forma adequada e clara, sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais e de consumo que condicione a concessão de determinados descontos e/ou promoções, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As farmácias e drogarias ficam proibidas de exigir o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do consumidor, no ato da compra, sem informar, de forma adequada e clara, sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais e de consumo que condicione a concessão de determinados descontos e/ou promoções, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º deverão afixar avisos contendo os dizeres: "PROIBIDA A EXIGÊNCIA DO CPF NO ATO DA COMPRA QUE CONDICIONE A CONCESSÃO DE DETERMINADOS DESCONTOS E/OU PROMOÇÕES, SEM O DEVIDO ESCLARECIMENTO SOBRE O SEU PROPÓSITO", em tamanho de fácil leitura e visualização e em local de passagem dos consumidores.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação; e

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM/FGV, ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 4º O Poder Executivo definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação de multas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Jerry Comper

Ao Expediente da Mesa

Em 03 / 08 / 21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa proibir as farmácias e drogarias de exigir o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do consumidor, no ato da compra, sem informar, de forma adequada e clara, sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais e de consumo que condicione a concessão de determinados descontos e/ou promoções.

Com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), também as farmácias e drogarias passaram a ter a obrigação de tratar os dados pessoais de seus clientes de forma lícita, respeitando critérios estabelecidos na legislação.

O próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), no art. 43, § 2º, prevê a abusividade da conduta que aqui se pretende vedar, sendo claro no sentido de que a abertura de cadastro, ficha, registro, dados pessoais e de consumo deve ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

Todavia, as previsões legais existentes não se mostraram, até o momento, suficientes à efetiva proteção dos consumidores, visto que farmácias e drogarias pouco alteraram a sua forma de atuação no mercado e continuam, salvo poucas exceções, requisitando a apresentação do CPF ou de eventuais outros dados pessoais como medida primária para início do atendimento. A justificativa é, sempre, de que os dados são necessários para o oferecimento de descontos e demais vantagens, beneficiando o consumidor.

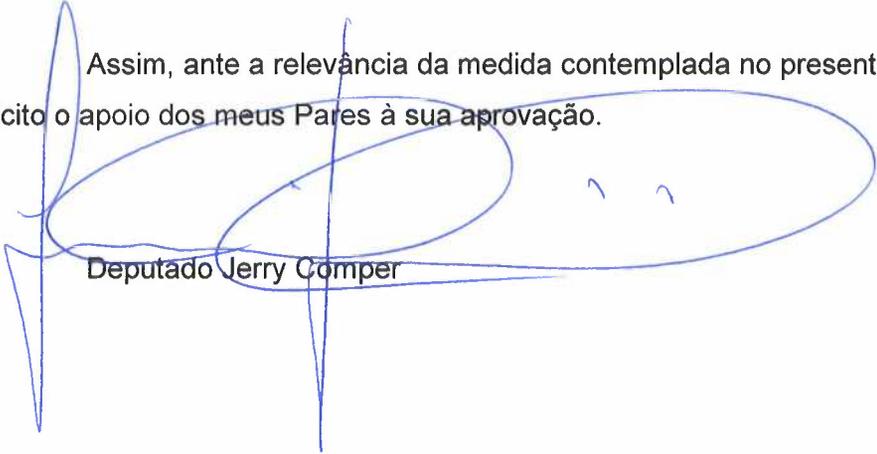
Evidentemente que, a despeito disso, a obtenção de dados pessoais dos consumidores confere às farmácias e drogarias ampla vantagem comercial, uma vez que a prática de os conhecer é substância para o direcionamento de marketing e venda personalizada de produtos e serviços de maneira mais efetiva. Ou seja, o que se vê é que, atualmente, em troca de modestos descontos, consumidores acabam por renunciar ao sigilo de informações relevantes sobre as suas preferências e



características, passando, pouco a pouco, a se distanciar da chamada autodeterminação informativa. Ou seja, o consumidor fica gradativamente afastado do controle de seus dados pessoais.

Portanto, além de contribuir à conscientização dos catarinenses acerca da importância da proteção de dados pessoais, matéria cujo debate é recente, este Projeto de Lei visa equilibrar, justamente, a lacuna informacional existente entre as farmácias e drogarias e os seus consumidores quanto à utilização das informações obtidas no ato da compra e que, posteriormente, são transferidas ou utilizadas de forma diversa e não conhecida pelo consumidor.

Assim, ante a relevância da medida contemplada no presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos meus Pares à sua aprovação.


Deputado Jerry Comper



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 0285.6/2021

Procedência: Legislativo – Deputado Jerry Comper.

Ementa: Proíbe as farmácias e drogarias de exigir o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do consumidor, no ato da compra, sem informar, de forma adequada e clara, sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais e de consumo que condicione a concessão de determinados descontos e/ou promoções, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Jerry Comper, composto por 6 (seis) artigos, que visa proibir “as farmácias e drogarias de exigir o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do consumidor, no ato da compra, sem informar, de forma adequada e clara, sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais e de consumo que condicione a concessão de determinados descontos e/ou promoções, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, conforme o seu art. 1º.

Nos termos do art. 2º do texto sob avaliação, as farmácias e drogarias deverão afixar, em suas dependências, avisos com os dizeres: “PROIBIDA A EXIGÊNCIA DO CPF NO ATO DA COMPRA QUE CONDICIONE A CONCESSÃO DE DETERMINADOS DESCONTOS E/OU PROMOÇÕES, SEM O DEVIDO ESCLARECIMENTO SOBRE O SEU PROPÓSITO”.

Com referência aos demais artigos (3º, 4º, 5º e 6º), tratam eles, respectivamente: (I) das penalidades em razão do descumprimento da Lei; (II) da destinação dos recursos oriundos das multas aplicadas por inobservância da Lei; (III) da regulamentação da Lei; e (IV) do início da vigência da Lei.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.





Lida na Sessão Plenária do dia 3 de agosto de 2021, a proposição veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

I - PARECER

Para melhor contextualizar a matéria em apreciação, trago à colação parte do conteúdo da respectiva justificação (fls. 2/3), subscrita pelo Autor, delimitada nos seguintes termos:

“(…) Com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), também as farmácias e drogarias passaram a ter a obrigação de tratar os dados pessoais de seus clientes de forma lícita, respeitando critérios estabelecidos na legislação.

O próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), no art. 43, § 2º, prevê a abusividade da conduta que aqui se pretende vedar, sendo claro no sentido de que a abertura de cadastro, ficha, registro, dados pessoais e de consumo deve ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

Todavia, as previsões legais existentes não se mostraram, até o momento, suficientes à efetiva proteção dos consumidores, visto que farmácias e drogarias pouco alteraram a sua forma de atuação no mercado e continuam, salvo poucas exceções, requisitando a apresentação do CPF ou de eventuais outros dados pessoais como medida primária para início do atendimento. A justificativa é, sempre, de que os dados são necessários para o oferecimento de descontos e demais vantagens, beneficiando o consumidor.





Evidentemente que, a despeito disso, a obtenção de dados pessoais dos consumidores confere às farmácias e drogarias ampla vantagem comercial, uma vez que a prática de os conhecer é substância para o direcionamento de marketing e venda personalizada de produtos e serviços de maneira mais efetiva. Ou seja, o que se vê é que, atualmente, em troca de modestos descontos, consumidores acabam por renunciar ao sigilo de informações relevantes sobre as suas preferências e características, passando, pouco a pouco, a se distanciar da chamada autodeterminação informativa. Ou seja, o consumidor fica gradativamente afastado do controle de seus dados pessoais.

Portanto, além de contribuir à conscientização dos catarinenses acerca da importância da proteção de dados pessoais, matéria cujo debate é recente, este Projeto de Lei visa equilibrar, justamente, a lacuna informacional existente entre as farmácias e drogarias e os seus consumidores quanto à utilização das informações obtidas no ato da compra e que, posteriormente, são transferidas ou utilizadas de forma diversa e não conhecida pelo consumidor (...)

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, saliento, inicialmente, que projeto em referência versa a respeito de matéria ligada à defesa do consumidor.

No que tange a esse conteúdo, a Constituição Federal, no art. 24, V e VIII, estabelece a competência legislativa concorrente, senão vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

[...]

V – produção e **consumo**;

[...]

VIII – responsabilidade por dano ao ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;





[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Por conseguinte, entendo caracterizada a competência estadual para legislar sobre a matéria, que, no caso, é suplementar, restando observadas as disposições gerais da legislação federal, qual seja, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), considerado norma de caráter geral.

A respeito, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.420, DE 13.01.1999, DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ASSEGURA AO CONSUMIDOR O DIREITO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE NATUREZA, PROCEDÊNCIA E QUALIDADE DOS PRODUTOS COMBUSTÍVEIS, COMERCIALIZADOS NOS POSTOS REVENDEDORES SITUADOS NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I, IV e XII, 177, §§ 1º e 2º, I e III, 238 e 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. A plausibilidade jurídica da Ação Direta de Inconstitucionalidade ficou consideravelmente abalada, sobretudo diante das informações do Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná. 2. **Com efeito, a Constituição Federal, no art. 24, incisos V e VIII, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. O § 1º desse artigo esclarece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a**





estabelecer normas gerais. E o § 2º que a competência da União para as normas gerais não exclui a suplementar dos Estados. 3. No caso, a um primeiro exame, o Estado do Paraná, na Lei impugnada, parece haver exercido essa competência suplementar, sem invadir a esfera de competência da União, para normas gerais. Aliás, o próprio Código do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078, de 1990, no art. 55, a estabeleceu. 4. E, como ficou dito, o diploma acoimado de inconstitucional não aparenta haver exorbitado dos limites da competência legislativa estadual (suplementar), nem ter invadido a esfera de competência concorrente da União, seja a que ficou expressa no Código do Consumidor, seja na legislação correlata, inclusive aquela concernente à proteção do consumidor no específico comércio de combustíveis. 5. É claro que um exame mais aprofundado, por ocasião do julgamento de mérito da Ação, poderá detectar alguns excessos da Lei em questão, em face dos limites constitucionais que se lhe impõem, mas, por ora, não são eles vislumbrados, neste âmbito de cognição sumária, superficial, para efeito de concessão de medida cautelar. 6. Ausente o requisito da plausibilidade jurídica, nem é preciso verificar se o do "periculum in mora" está preenchido. Ademais, se tivesse de ser examinado, é bem provável que houvesse de militar no sentido da preservação temporária da eficácia das normas em foco. 7. Medida Cautelar indeferida. Plenário: votação unânime.” (Grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.652, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS POR MEIO DE VASILHAMES, RECIPIENTES OU EMBALAGENS REUTILIZÁVEIS. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO ENGARRAFADO [GLP]. DIRETRIZES RELATIVAS À REQUALIFICAÇÃO DOS BOTIJÕES. [...] 2. O texto normativo questionado contém diretrizes relativamente ao consumo de produtos acondicionados em recipientes reutilizáveis --- matéria em relação à qual o Estado-membro detém competência legislativa [artigo 24, inciso V, da Constituição do Brasil]. 3. Quanto ao gás liquefeito de petróleo [GLP], a lei impugnada determina que o titular da marca estampada





em vasilhame, embalagem ou recipiente reutilizável não obstrua a livre circulação do continente [artigo 1º, caput]. Estabelece que a empresa que reutilizar o vasilhame efetue sua devida identificação através de marca, logotipo, caractere ou símbolo, de forma a esclarecer o consumidor [artigo 2º]. 4. A compra de gás da distribuidora ou de seu revendedor é operada concomitantemente à realização de uma troca, operada entre o consumidor e o vendedor de gás. Trocam-se botijões, independentemente de qual seja a marca neles forjada. Dinamismo do mercado do abastecimento de gás liquefeito de petróleo. 5. **A lei hostilizada limita-se a promover a defesa do consumidor, dando concreção ao disposto no artigo 170, V, da Constituição do Brasil. O texto normativo estadual dispõe sobre matéria da competência concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.**” (Grifamos)

Desse modo, o único efeito concreto em instituir uma norma de proteção e de defesa do consumidor que proíba as farmácias e drogarias de exigir o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do cliente, no ato da compra, sem informar, de forma adequada e clara, sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais e de consumo que condicione a concessão de determinados descontos e/ou promoções, é o de potencializar a efetividade e a eficácia das normas gerais contidas no texto constitucional e na legislação consumerista.

Ainda quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, julgo que não há ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição de Santa Catarina (art. 50, § 2º), visto que a norma projetada não amplia a estrutura da administração estadual, nem trata de matéria a ele destinada, em rol taxativo.

Portanto, na espécie, considero ausente a possibilidade de vício de inconstitucionalidade formal.

No que concerne à análise da constitucionalidade do Projeto de Lei sob o prisma material, não há que se falar, a meu juízo, em ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.





Relativamente à juridicidade e à legalidade, verifica-se que a proposta legislativa está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores, não afrontando a legislação federal ou estadual.

Afinal, no tocante à regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à aprovação da proposição ora examinada.

II – VOTO:

No âmbito desta Comissão, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço, conforme as razões trazidas neste meu Parecer.

No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual, bem como **(III)** não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º, do art. 50, da Constituição Estadual.

Examinados os autos da Proposição em análise, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela ADMISSIBILIDADE Projeto de Lei nº 0285.6/2021**, com base nos artigos 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, do RIALESC, devendo seguir seus tramites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
Relator





REQUERIMENTO DE DILIGENCIA - PROJETO DE LEI Nº 0285.6/2021

PL./0285.6/2021, de autoria do Deputado Jerry Comper, que “Proíbe as farmácias e drogarias de exigir o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do consumidor, no ato da compra, sem informar, de forma adequada e clara, sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais e de consumo que condicione a concessão de determinados descontos e/ou promoções, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Jerry Comper que impõe condições, na hipótese em que as farmácias e drogarias solicitem informações relativas ao Cadastro de Pessoa Física (CPF) do cidadão, no ato da compra.

Em suma, a proposta prevê que o atendente dos estabelecimentos em questão, devem informar previamente ao consumidor a finalidade da utilização da documentação. Também é estabelecido a necessidade de afixação de “avisos” sobre a proibição, e a penalização por infração aos termos da lei, que variam de advertência à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infração.

Na justificativa, o autor remete a adequação dos estabelecimentos a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e sobre suposto ato lesivo ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), nas hipóteses da relação tratada.

Diante da imprecisa conclusão sobre o objeto da matéria, somado ao zelo pela iniciativa do autor, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, entendo fundamental a **DILIGÊNCIA** do **Projeto de Lei nº 0285.6/2021** à Secretaria de Estado da Fazenda (**SEF**), ao Conselho Regional de Farmácias do Estado de Santa Catarina (**CRF/SC**), a Associação das Farmácias Independentes da Região Sul de Santa Catarina (**ASFARIN**), ao Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Santa Catarina (**SindFar**), e ao Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Vale do Itajaí (**SINCOFARMA**).

Sala das Comissões,
Milton Hobus, Deputado Estadual



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao

Processo PL./0285.6/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 15.

OBS.: REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

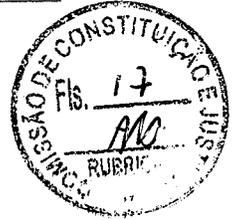
| Parlamentar | Abstenção | Favorável | Contrário |
|---------------------------|--------------------------|-------------------------------------|--------------------------|
| Dep. Milton Hobus | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Ana Campagnolo | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Fabiano da Luz | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. João Amin | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. José Milton Scheffer | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Maurício Eskudlark | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Moacir Sopelsa | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Paulinha | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Valdir Cobalchini | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 31/08/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



Requerimento RQX/0249.5/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0285.6/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2021

Milton Hobus
Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0580/2021

Florianópolis, 1º de setembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JERRY COMPER
Nesta Casa

RECEBI EM:

01/09/21

Rosla Vilina
Gabinete Deputado Jerry Comper
Gab. 205

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0285.6/2021, que “Proíbe as farmácias e drogarias de exigir o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do consumidor, no ato da compra, sem informar, de forma adequada e clara, sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais e de consumo que condicione a concessão de determinados descontos e/ou promoções, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Mari Ângela Pauli Custódio
Mari Ângela Pauli Custódio
Gerente de Redação
p/ *Marlise Furtado Arruda Ramos Burger*
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente





Ofício **GPS/DL/ 0744/2021**

Florianópolis, 1º de setembro de 2021

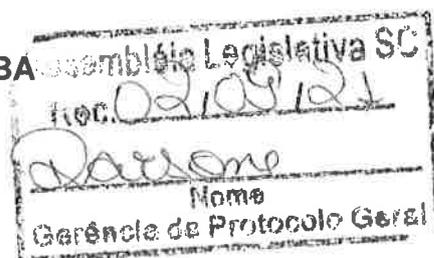
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0285.6/2021, que “Proíbe as farmácias e drogarias de exigir o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do consumidor, no ato da compra, sem informar, de forma adequada e clara, sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais e de consumo que condicione a concessão de determinados descontos e/ou promoções, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0745/2021**

Florianópolis, 1º de setembro de 2021

Ilustríssimo Senhor

MARCO AURÉLIO THIESEN KOERICH

Presidente do Conselho Regional de Farmácia de SC (CRF/SC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0285.6/2021, que “Proíbe as farmácias e drogarias de exigir o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do consumidor, no ato da compra, sem informar, de forma adequada e clara, sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais e de consumo que condicione a concessão de determinados descontos e/ou promoções, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0746/2021**

Florianópolis, 1º de setembro de 2021

Ilustríssimo Senhor

**PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DAS FARMÁCIAS INDEPENDENTES DA REGIÃO
SUL DE SANTA CATARINA (ASFARIN)**

Criciúma - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0285.6/2021, que “Proíbe as farmácias e drogarias de exigir o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do consumidor, no ato da compra, sem informar, de forma adequada e clara, sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais e de consumo que condicione a concessão de determinados descontos e/ou promoções, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0747/2021**

Florianópolis, 1º de setembro de 2021

Ilustríssimo Senhor

LUIZ HENRIQUE COSTA

Presidente do Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de SC (SINDFAR)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0285.6/2021, que “Proíbe as farmácias e drogarias de exigir o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do consumidor, no ato da compra, sem informar, de forma adequada e clara, sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais e de consumo que condicione a concessão de determinados descontos e/ou promoções, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0748/2021**

Florianópolis, 1º de setembro de 2021

Ilustríssimo Senhor

FLÁVIO VOLPATO PHILIPPI

Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos

Farmacêuticos do Vale do Itajaí (SINCOFARMA)

Blumenau - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0285.6/2021, que "Proíbe as farmácias e drogarias de exigir o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do consumidor, no ato da compra, sem informar, de forma adequada e clara, sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais e de consumo que condicione a concessão de determinados descontos e/ou promoções, no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

19 635-2



Ofício nº 1719/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 15 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0744/2021, encaminho o Parecer nº 187/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício GABS nº 1755/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0285.6/2021, que "Proíbe as farmácias e drogarias de exigir o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do consumidor, no ato da compra, sem informar, de forma adequada e clara, sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais e de consumo que condicione a concessão de determinados descontos e/ou promoções, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

| |
|---|
| Lido no Expediente |
| 103ª Sessão de 19/10/21 |
| Anexar a(o) PL 285/21 |
| Diligência |
|  |
| Secretário |

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1719_PL_0285_6_21_SEF_SDE_enc
SCC 16472/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

249



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1719/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 15 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0744/2021, encaminho o Parecer nº 187/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício GABS nº 1755/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0285.6/2021, que “Proíbe as farmácias e drogarias de exigir o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do consumidor, no ato da compra, sem informar, de forma adequada e clara, sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais e de consumo que condicione a concessão de determinados descontos e/ou promoções, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1719_PL_0285.6_21_SEF_SDE_enc
SCC 16472/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QJC0178K**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO (CPF: 661.XXX.149-XX) em 16/10/2021 às 19:26:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:27 e válido até 13/07/2118 - 14:05:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NDcyXzE2NDg2XzlwMjFfUUpDMDE3OEes=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016472/2021** e o código **QJC0178K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 377/2021

Florianópolis, 9 de setembro de 2021

REF.: SCC 16472/2021

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 285.6/2021, que *Proíbe as farmácias e drogarias de exigir o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do consumidor, no ato da compra, sem informar, de forma adequada e clara, sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais e de consumo que condicione a concessão de determinados descontos e/ou promoções, no âmbito do Estado de Santa Catarina.*

A proposta afeta a relação entre farmácias e drogarias, e seus consumidores, matéria, portanto, que deve ser avaliada pelo PROCON/SC.

No que tange ao aspecto financeiro, o art. 3º estabelece sanções ao descumprimento das disposições contidas no mencionado PL, inclusive a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 – cabendo ao Poder Executivo a definição quanto à destinação dos recursos de sua arrecadação.

Esta Diretoria tem posição firmada no sentido de que a vinculação de receita traz uma série de desvantagens: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente ou até desnecessário; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras. Outrossim, a Emenda Constitucional n. 93/2016, que estabeleceu a desvinculação de receitas dos Estados e Municípios, é indicativa de tendência à não vinculação de receitas públicas.

Nessa esteira, portanto, esta Diretoria entende que em eventual aprovação do PL, a arrecadação da multa prevista no inciso II do art. 3º deverá ser carreada ao Tesouro do Estado, sem vinculação específica.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KF47P2H8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 09/09/2021 às 19:02:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.
(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 09/09/2021 às 19:12:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NDcyXzE2NDg2XzlwMjFfS0Y0N1AySDg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016472/2021** e o código **KF47P2H8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS

DESPACHO

Autos: SCC 16472/2021.

De acordo com o Parecer nº 187/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.
Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL/ GEMAT.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P917N9MU**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 10/09/2021 às 17:07:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NDcyXzE2NDg2XzlwMjFfUDkxN045TVU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016472/2021** e o código **P917N9MU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SC



PARECER Nº 064/2021/PROCON/SC

Processo nº SCC 00016575/2021

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

EMENTA: Processo legislativo. Resposta à diligência da ALESC. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I –Relatório

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0285.6/2021, que "Proíbe as farmácias e drogarias de exigir o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do consumidor, no ato da compra, sem informar, de forma adequada e clara, sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais e de consumo que condicione a concessão de determinados descontos e/ou promoções, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Vêm os autos a esta Diretoria para manifestação, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Inicialmente, cumpre salientar que cabe a esta Diretoria, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei.

Pois bem. A proposição é louvável e vai ao encontro das diretrizes estabelecidas na Lei n. 8.078/90.

De mais a mais, de acordo com a Lei n. 8.078/90, a informação deve ser clara e precisa ao consumidor conforme parágrafo 1º, do art. 1º, da propositura em tela, senão vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SC



art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Ante o exposto, convictos da pertinência e do grande alcance de cunho social do projeto em questão, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favorável à minuta do Projeto de Lei 0285.6/2021 e demais disposições legislações esparsas aplicáveis à propositura em tela.

III- Conclusão

Ante o exposto, opina-se favoravelmente a minuta do Projeto de lei em análise devido a sua convergência com a Lei n. 8.078/90.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

TIAGO SILVA
DIRETOR DO PROCON/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IP38FV40**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TIAGO SILVA MUSSI (CPF: 003.XXX.279-XX) em 21/09/2021 às 14:37:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/07/2019 - 18:23:03 e válido até 23/07/2119 - 18:23:03.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTc1XzE2NTkwXzlwMjFfFSVAzOEZWNDNA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016575/2021** e o código **IP38FV40** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 143/2021
PROCESSO SCC 16575/2021

Florianópolis, 21 de setembro de 2021.

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0285.6/2021, que "Proíbe as farmácias e drogarias de exigir o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do consumidor, no ato da compra, sem informar, de forma adequada e clara, sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais e de consumo que condicione a concessão de determinados descontos e/ou promoções, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Análise nos termos do art. 19 Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Regularidade do processo. Aprovação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Gerência da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0285.6/2021, de origem parlamentar, que "Proíbe as farmácias e drogarias de exigir o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do consumidor, no ato da compra, sem informar, de forma adequada e clara, sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais e de consumo que condicione a concessão de determinados descontos e/ou promoções, no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 14 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ fica adstrita aos aspectos gerais do processo, nos termos do inciso I, do § 1º, do supracitado art. 19, do Decreto nº 2.382, de

¹ Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



2014, considerando que não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela, e o tema do PL se relaciona apenas de forma indireta com as competências desta Pasta.

Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.

Com efeito, o referido Projeto de Lei visa proibir às farmácias e drogarias de exigir o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do consumidor, no ato da compra, sem informar, de forma adequada e clara, sobre a abertura de cadastro e registro de dados pessoais e de consumo que condicione a concessão de determinados descontos e/ou promoções, conforme art. 1º do PL em tela.

O Deputado Jerry Comper, autor do PL, expôs na justificativa da Proposta que “Com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), também as farmácias e drogarias passaram a ter obrigação de tratar os dados pessoais de seus clientes de forma lícita, respeitando os critérios estabelecidos na legislação”, e concluí que “[...] além de contribuir à conscientização dos catarinenses acerca da importância da proteção de dados pessoais [...] este projeto de Lei visa equilibrar, justamente, a lacuna informal existente entre as farmácias e drogarias [...]”.

Por conseguinte, em atenção ao teor do Projeto, e considerando o Ofício nº 1496/CC-DIAL-GEMAT, foi instada a Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor (PROCON), que se posicionou por meio do Parecer nº 064/2021/PROCON/SC (fls. 04-05), se manifestando favoravelmente ao Projeto de Lei em tela, ressaltando que “[...] proposição em tela é louvável e vai ao encontro das diretrizes estabelecidas na Lei n. 8.078/90.”

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opina-se² pela regularidade

² A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que se posicione nos termos da manifestação técnica acima mencionada.

É o parecer, que se submete à superior consideração.

(assinado digitalmente)
DANIEL SCHRAMM
Assessor Técnico³

(assinado digitalmente)
ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Executivo⁴

podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – Desembargadora Federal Monica Sifuentes.

³ OAB/SC nº 51.577.

⁴ Portaria SDE nº 460/2021, de 12 de julho de 2021 – OAB/SC nº 32.977.





Assinaturas do documento



Código para verificação: **FEK725Y5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL SCHRAMM (CPF: 049.XXX.809-XX) em 21/09/2021 às 16:21:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:35:36 e válido até 13/07/2118 - 13:35:36.
(Assinatura do sistema)



ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO (CPF: 041.XXX.489-XX) em 21/09/2021 às 18:31:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:39 e válido até 30/03/2118 - 12:46:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTc1XzE2NTkwXzlwMjFfRkVlNzI1WTU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016575/2021** e o código **FEK725Y5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício GABS nº 1755/2021
Processo SCC 16575/2021

Florianópolis, 15 de setembro de 2021

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1496/CC-DIAL-GEMAT, oriundo dessa Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC), que encaminha, para exame e emissão de parecer acerca do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0285.6/2021, de origem parlamentar, que "Proíbe as farmácias e drogarias de exigir o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do consumidor, no ato da compra, sem informar, de forma adequada e clara, sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais e de consumo que condicione a concessão de determinados descontos e/ou promoções, no âmbito do Estado de Santa Catarina", sirvo-me do presente para encaminhar o posicionamento desta Secretaria, por meio do Parecer nº 064/2021/PROCON/SC (fls. 04/05), oriundo da Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor (PROCON), e do Parecer nº 143/2021 (fls. 06/07), oriundo da Consultoria Jurídica (COJUR), cujos teores ratifico.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado da SDE

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **50KB3DD0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO JOSE BULIGON (CPF: 589.XXX.600-XX) em 21/09/2021 às 17:36:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTc1XzE2NTkwXzlwMjFfNTBLQjNERDA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016575/2021** e o código **50KB3DD0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.